

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.170/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119535-43
Impugnante: Epcom Eletrônica Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda./Matriz
Coobrigado: Epcom Eletrônica Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda./Filial
Proc. S. Passivo: Edio Dalla Torre Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212312-11
Inscr. Estadual: 001002010.00-60
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada nos autos, importação de mercadorias por estabelecimento filial do Sujeito Passivo localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem, contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, IX, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei 6763/75. Adequada a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea "b.6" do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, pela caracterização de operação de importação indireta promovida pela Autuada, em outubro de 2006, conforme artigo 33, parágrafo 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei 6.763/75, ensejando a cobrança também da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II de 50%, conforme artigo 56, inciso II, da mesma lei.

Intimada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação, fls. 32/34, por procurador regularmente constituído, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/78.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a Autuada efetuou "importação indireta" de mercadorias, sem recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria autuada foi adquirida pelo estabelecimento filial, Coobrigado, no exterior, já com destinação prévia ao estabelecimento da Autuada, fato comprovado pela transferência da totalidade da mercadoria importada no mesmo dia do seu desembaraço, bem como tendo em vista a mesma titularidade dos estabelecimentos envolvidos nas operações.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, foi procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;”

O artigo 61, I, alínea “d” e subalínea “d.3” do RICMS/2002, dispõe no mesmo sentido:

“Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I.- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d- importados do exterior:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1."

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

Entretanto, deve-se adequar a alíquota utilizada ao percentual de 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea "b.6", Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento), conforme alínea "b.6", I, art. 42, RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml